



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

PARECER TÉCNICO n.º01/2021– CTEP/Coren-PI

PROCESSO CONSULTA– PROTOCOLO n.º680/2020

SOLICITANTE: Nazareno Ferreira Lopes Coutinho Júnior – Coren-PI n.º 601.039-ENF

PARECERISTA: Cons. Reg. Enf.ª Deusa Helena de Albuquerque Machado – Coren-PI n.º 264.042-ENF e Marttem Costa de Santana – Coren-PI n.º 78.456-ENF

Utilização de caneta azul, preta e vermelha nas Anotações de Enfermagem.

I - DO RELATÓRIO

1. Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube a Conselheira Suplente, Deusa Helena de Albuquerque Machado, por meio da Portaria Coren-PI n. 032, de 11 de janeiro de 2021, relatar a demandado presente Parecer Técnico, encaminhamento ao Coren-PI, no dia 20 de julho de 2020. Solicitou um “parecer técnico sobre padronização do uso de caneta azul para anotações de Enfermagem durante o período de serviço diurno, bem como de caneta vermelha para anotações de Enfermagem durante o período de serviço noturno”.
2. O Parecer Técnico-Científico é recomendação científica, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou reflexão fundamentada, manifestada pelo Plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvidas, incertezas e inseguranças sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.
3. É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

4. Os Profissionais de Enfermagem escalados em unidades de internamento desenvolvem os cuidados de enfermagem como prática social como integrante da equipe de saúde assistencial em um processo dialético de trabalho em equipe durante os plantões. A equipe de enfermagem é encarregada de diversas atividades assistenciais, que são executadas diretamente para duas ou mais pessoas que foram designadas para proceder a Assistência de

Deusa Helena



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

Enfermagem e devem registrar por meio de Anotações de Enfermagem, em prontuários, livros de registros, impressos padronizados, dentre outros.

5. No ordenamento técnico, científico, jurídico, as Anotações de Enfermagem é uma responsabilidade assumida pela Enfermagem de forma manuscrita ou digital. Através do aprazamento, o enfermeiro organiza o plano terapêutico medicamentoso instituído aos pacientes, que pode causar danos, riscos e prejuízos diversos, principalmente para os pacientes sobre a sua responsabilidade.

6. Outro ponto a considerar é o alinhamento das Anotações de Enfermagem com as atividades executadas na assistência direta, que devem estar em consonância com as normativas da instituição de saúde, protocolados, normatizados em Regimento Geral do Serviço de Enfermagem, em POP e nos Manuais de Normas de Rotinas das Instituições de Saúde.

7. O prontuário do paciente é definido, no livreto do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, como o acervo documental padronizado, organizado e conciso referente ao registro dos cuidados prestados ao paciente por todos os profissionais envolvidos na assistência.

8. Como documento legal, os registros somente terão valor se forem datados, assinados, carimbados ou colocados a assinatura digital do profissional executor do cuidado ou procedimento e, evidentemente, se forem legíveis e não apresentarem rasuras.

9. As ações a serem realizadas pelo Enfermeiro estão garantidas por Lei de acordo com o Decreto n.º 94.406/87 que regulamenta a Lei n.º 7.498/86 e estabelece:

Art. 8.º O Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - Privativamente:

[...]

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) **planejamento**, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem; [...]

i) **consulta de Enfermagem**;

j) **prescrição da assistência de Enfermagem**;

m) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – Com integrante da equipe de saúde:

W. S. S. S. S.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

- a) participação no **planejamento**, execução e avaliação da programação de saúde;
- b) participação na **elaboração, execução e avaliação** dos planos assistenciais de saúde;
- c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

Art. 11 - O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

II – observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;
III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem: [...]

- e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;
- g) realizar testes e proceder à sua leitura, para subsídio de diagnóstico;
- h) colher material para exames laboratoriais;
- VII – executar os trabalhos de rotina vinculados à alta de pacientes:

Art. 13. As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob **supervisão, orientação e direção de Enfermeiro** (grifo nosso).

Art. 14 Incumbe a todo pessoal de enfermagem:

[...]

II – quando for o caso, anotar no prontuário do paciente as atividades da assistência de enfermagem, para fins estatísticos

10. A Lei do Exercício Profissional da Enfermagem esclarece sobre as anotações de Enfermagem devem ser realizadas por todos os profissionais logo após assistirem seus pacientes/clientes em qualquer área de cuidado, compreendendo-se que há uma relação de competências, habilidades e atitudes nas ações de cuidado intrinsecamente ligada ao processo de formação do profissional contínuo, sendo o enfermeiro responsável direto pelos cuidados de maior complexidade ética, técnica e científica.

11. É importante salientar que os profissionais de Enfermagem precisam ter segurança na realização das ações de cuidado e de registro, ponderando sempre sobre sua capacidade técnica, científica e ética, para que não venham lesar ou causar danos/limitações ao paciente/cliente por imperícia, negligência ou imprudência, assegurando uma assistência de enfermagem segura, com bases científicas e profissionalismo, conforme o Artigo 45 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Handwritten signature



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

12. Segundo a Resolução Cofen n.º 359, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências:

Art. 6.º A execução do Processo de Enfermagem deve ser registrada formalmente, envolvendo:

- a) um resumo dos dados coletados sobre a pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- b) os diagnósticos de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença;
- c) as ações ou intervenções de enfermagem realizadas face aos diagnósticos de enfermagem identificados;
- d) os resultados alcançados como consequência das ações ou intervenções de enfermagem realizadas.

13. Segundo as Resoluções Cofen n.º 429/2012 e n.º 514/2016, todos os procedimentos executados devem ser registrados em prontuários específicos, anotando todos procedimentos realizados de forma legível, completa, clara, concisa, objetiva, pontual e cronológica. O Enfermeiro deverá ter o cuidado de apor o número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem em assinatura ou rubrica.

14. A Constituição Federal Brasileira resguarda a vida da pessoa humana e adverte no Art. 5.º X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (BRASIL, 1988). Todo aprazamento deve se resguardar de um plano terapêutico singular e personalizado.

15. Mediante a Lei n.º 7.498/86 do Exercício Profissional da Enfermagem e pelo Decreto-Lei n.º 94.406/87, os profissionais de Enfermagem tem competência técnica, científica, ética, legal para realizar procedimentos de baixa, média e de alta complexidade tecnológica. Com base na Resolução Cofen n.º 564/2017, no capítulo II, dos deveres, o enfermeiro deve:

W. C. S. S. S. S.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

Art. 36. Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37. Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

Art. 38. Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

16. Considerando a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil (CPC), estabelece em:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

17. Dessa forma, para serem consideradas autênticas e válidas as ações registradas no prontuário do paciente, deverão estar legalmente constituídas, ou seja, possuir assinatura do autor do registro (art. 368 do Código de Processo Civil – CPC) e inexistência de rasura, entrelinhas, emenda, borrão ou cancelamento, características que poderão gerar descon sideração jurídica do documento produzido como prova documental (art. 386 do CPC). Salientamos que as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, presumem-se verdadeiras em relação a quem o assinou (art. 368 do CPC), fator importante na defesa profissional em processos judiciais e éticos (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2016).

18. Considerando a Portaria Ministerial n.º 1820, de 13 de agosto de 2009, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários de saúde, estabelece que:

Art. 3.º Toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde.

Parágrafo único. É direito de a pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento, para isso deve ser assegurado:

IV - registro atualizado e legível no prontuário, das seguintes informações:

- a) motivo do atendimento e/ou internação;
- b) dados de observação e da evolução clínica;
- c) prescrição terapêutica;
- d) avaliações dos profissionais da equipe;
- e) procedimentos e cuidados de enfermagem;
- f) quando forem o caso, procedimentos cirúrgicos e anestésicos, odontológicos, resultados de exames complementares laboratoriais e radiológicos;

20/08/2021



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

- g) a quantidade de sangue recebida e dados que garantam a qualidade do sangue, como origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;
- h) identificação do responsável pelas anotações;
- i) outras informações que se fizerem necessárias (BRASIL, 2009).

19. Considerando o Guia de Recomendações para Registro de Enfermagem no Prontuário do Paciente e outros Documentos de Enfermagem afirma que os registros realizados no prontuário do paciente são considerados como um documento legal de defesa dos profissionais, devendo, portanto, estar imbuídos de autenticidade e de significado legal. Eles refletem todo o empenho e força de trabalho da equipe de enfermagem, valorizando, assim, suas ações e a segurança do paciente (CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM, 2016).

20.

21. Considerando o Parecer n.º 012/2017 do Coren-MS, no qual esclarece que não há uma regulamentação em relação à cor da caneta que deve ser utilizada, podendo ser padronizada pelo serviço de enfermagem da instituição. E ressalta a importância de registros completos e fidedignos nos prontuários dos pacientes.

22. Diante do *corpus* de conhecimentos técnicos e científicos mais aprofundados em relação à atuação e as anotações da Enfermagem da assistência prestada à pessoa, a família e a coletividade dentro das instituições de saúde, cabe aos profissionais, resolver usar de suas prerrogativas, de acordo com o conhecimento das legislações vigentes (leis, resoluções, pareceres) aliadas à autonomia profissional que lhe é conferida legalmente, bem como a capacidade de tomar decisões nas diversas situações de cuidados especializados, norteados pela Consulta de Enfermagem alicerçada no Processo de Enfermagem.

23. É a análise fundamentada.

III - DA CONCLUSÃO

24. Considerando o exposto, entendemos que os profissionais de Enfermagem, com base nos dispositivos legais citados neste parecer: Lei Federal n.º 7.498/1986; Decreto Regulamentador n.º 94.406/1987; Resolução Cofen n.º 358, de 15 de outubro de 2009; Resolução Cofen n.º 429, de 30 de maio de 2012; Resolução Cofen n. 564, de 06 de

W. S. S. S. S.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

novembro de 2017; Portaria Ministerial n.º 1820, de 13 de agosto de 2009; e a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil (CPC);

25. A avaliação de Enfermagem executada pelo Enfermeiro (Evolução de Enfermagem) e as anotações de Enfermagem são fundamentais para o desenvolvimento da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE – Resolução COFEN n.º 358/2009), pois é fonte de informações essenciais para assegurar a continuidade da assistência e contribui para a identificação das alterações ocorridas com o paciente/cliente.

26. É importante ressaltar a importância da grafia correta, bem como somente utilizar abreviações e símbolos padronizados pela instituição, de modo a garantir a interpretação precisa e adequada da informação. Porém, **não existe fundamentação legal que defina a cor da caneta a ser usada**, podendo ser uma norma da instituição para melhor definir os turnos dos registros e anotações de Enfermagem, lembrando que **a utilização de canetas azul, preta ou vermelha devem estar contidas no POP** de Anotações de Enfermagem da instituição de saúde.

27. Ressaltamos que, de acordo com os dispositivos legais da Enfermagem, os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem somente poderão exercer suas atividades sob a **supervisão e orientação** de profissional Enfermeiro, conforme POP específico.

28. Aconselha-se a consulta periódica ao <http://www.cofen.gov.br/pareceres-tecnicos> em busca de normatizações vigentes a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Piauí: www.coren-pi.com.br.

29. É o parecer, salvo melhor juízo.

20/05/2018



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 1, 05 out. 1988.

BRASIL. Decreto n. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 8853, 09 jun. 1987.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 1, 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 9.273 a 9.275, 26 jun. 1986.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria GM/MS n. 1.820, de 13 de agosto de 2009. Dispõe sobre os Direitos e Deveres dos Usuários da Saúde. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 131, 20 mar. 2006.

BRASIL. Portaria do Ministério da Saúde n.º 2.488/GM, de 21 de outubro de 2011, que aprova a Política de Atenção Básica. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**: Seção 1, Poder Executivo, Brasília, DF, p. 48-55, 24 out. 2011.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Guia de Recomendações para Registro de Enfermagem no Prontuário do Paciente e outros documentos de Enfermagem**. Brasília, DF: Cofen, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n. 359, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 out. 2009. Seção 1, p. 179.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n. 429, de 30 de maio de 2012. Dispõe sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br



Wesley



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

IV - DO ENCERRAMENTO

30. Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 10 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 18 de janeiro de 2021.

Deusa Helena de Albuquerque Machado
DEUSA HELENA DE ALBUQUERQUE MACHADO¹

Conselheiro Relator
Coren-PI n.º 264.042-ENF

Marttem Costa de Santana

MARTTEM COSTA DE SANTANA²
Membro da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI
Coren-PI n.º 78.456-ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 551.ª Reunião Ordinária.

¹ Enfermeira. SAMU Campo Maior/PI. Conselheira suplente do Coren-PI (Gestão 2021-2023). Mestre em Terapia Intensiva pelo IBRATI/SOBRATI.

² Enfermeiro. Pedagogo. Professor EBTT da UFPI. Doutorando em Tecnologia e Sociedade pela UTFPR. Mestre em Educação pela UFPI. Mestre em Terapia Intensiva pelo IBRATI/SOBRATI. Membro da Câmara Técnica de Educação e Pesquisa do Coren-PI.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

Autarquia Federal – Lei n.º 5.905/73

próprios da enfermagem, independente do meio de suporte - tradicional ou eletrônico. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. Seção 1, p. 288.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n. 514, de 05 de maio de 2016. Aprova o Guia de Recomendações para os registros de enfermagem no prontuário do paciente, com a finalidade de nortear os profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 08 jun. 2012. Seção 1, p. 288.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen n. 564, de 06 de novembro de 2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 06 dez. 2017b. Seção 1, p. 157.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Livreto sobre Anotações de Enfermagem**. São Paulo: Coren-SP, 2009.

Handwritten signature

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI
CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69
Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489
Site: www.coren-pi.com.br e-mail: secretaria@coren-pi.com.br

 **Coren^{PI}**
Conselho Regional de Enfermagem do Piauí
Unidos pela Valorização da Enfermagem - Gestão 2021-2023